

IMPLANTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS: fortalecimento do sistema acusatório adotado no processo penal brasileiro**IMPLEMENTATION OF THE JUDGE OF GUARANTEES: strengthening the accusatory system adopted in brazilian criminal proceedings**

DOI: 10.5281/zenodo.11461010

Originals received: 04/20/2024
Acceptance for publication: 05/25/2024**João de Deus Máximo de Carvalho**

Bacharel em Direito

Instituição: Faculdade Mauricio de Nassau

Endereço: Parnaíba – Piauí, Brasil

E-mail: joaomaximo1@hotmail.com

RESUMO

O título de juiz das garantias é fornecido à um juiz de direito mediante o exercício de sua função no processo criminal. Nesta premissa, a instituição de um Juiz das Garantias no Brasil era algo exigível desde épocas históricas mais remotas, em face da necessidade em consolidar o processo acusatório. Deste modo, a atuação do referido juiz deve ocorrer mediante o princípio da imparcialidade, assegurada pela Lei nº 13.964/19, intitulado pacote anticrime. Sendo assim, o presente trabalho apresentará uma discussão acerca das questões relacionadas à imparcialidade e democracia do Juiz das Garantias no processo penal brasileiro. A relevância deste tema dá-se por sua atemporalidade, onde a figura de um Juiz, de maneira geral, impõe respeito e repercute em imparcialidade. Partindo desse pressuposto a questão norteadora deste trabalho é: Quais mudanças ocorrerão com a implementação do Juiz das Garantias no Processo Penal Brasileiro, através de um modelo democrático e imparcial no sistema penal acusatório? Neste viés, o objetivo geral deste trabalho é analisar a implantação do juiz das garantias, em virtude do fortalecimento do sistema acusatório adotado no processo penal brasileiro. Sendo assim, os objetivos específicos são: Compreender os pressupostos que norteiam o sistema processual penal brasileiro; discutir as atribuições do juiz de garantias; refletir acerca da imparcialidade para o fortalecimento do sistema acusatório no ordenamento jurídico brasileiro. Para isso será seguida uma metodologia de caráter qualitativa, documental, bibliográfica, e descritiva, onde através de três capítulos serão discutidos fatos que discorrem a temática central. Diante disso a pesquisa atendeu seus objetivos, mostrando-se relevante por tratar de um fenômeno atemporal, que repercute na sociedade se analisado como um todo. Portanto, compreendeu-se no decorrer da pesquisa a necessidade de sempre discorrer acerca da referida temática é válida, pois com o advento do Pacote Anticrime, a figura do juiz das garantias passou a ser centro das discussões, muitas vezes até sendo concebida como inconstitucional.

Palavras-chaves: Juiz das Garantias; Mudança; Democrático; Imparcial; Acusatório.

ABSTRACT

The title of judge of guarantees is granted to a judge of law through the exercise of his function in the criminal process. In this premise, the institution of a Juiz das Garantias in Brazil was something required since the most remote historical times, in view of the need to consolidate the accusatory process. In this way, the performance of the said judge must occur according to the principle of impartiality, guaranteed by Law No. 13.964/19, entitled anti-crime package. Therefore, the present work will present a discussion about the questions related to the impartiality and democracy of the Judge of the Guarantees in the Brazilian criminal procedure. The relevance of this theme is due to its timelessness, where the figure of a judge, in general, commands respect and has repercussions on impartiality. Based on this assumption, the guiding question of this work is: What changes will occur with the implementation of the Judge of Guarantees in the Brazilian Criminal Procedure, through a democratic and impartial model in the accusatory criminal system? In this bias, the general objective of this work is to analyze the implementation of the guarantees judge, due to the strengthening of the accusatory system adopted in the Brazilian criminal procedure. Therefore, the specific objectives are: to understand the assumptions that guide the Brazilian criminal procedural system; discuss the attributions of the guarantee judge; reflect on impartiality to strengthen the accusatory system in the Brazilian legal system. For this, a qualitative, documental, bibliographical and descriptive methodology will be followed, where facts that discuss the central theme will be discussed through three chapters. In view of this, the research met its objectives, proving to be relevant because it is a timeless phenomenon, which has repercussions on society if analyzed as a whole. Therefore, it was understood during the research that the need to always discuss the aforementioned theme is valid, since with the advent of the Anti-Crime Package, the figure of the guarantee judge became the center of discussions, often even being conceived as unconstitutional.

Keywords: Judge of Guarantees; Change; Democratic; Impartial; Accusatory.

1. INTRODUÇÃO

O título de juiz das garantias é fornecido à um juiz de direito mediante o exercício de sua função no processo criminal, onde o mesmo atua a partir da premissa de garantir a eficácia do sistema de direitos e garantias fundamentais do acusado (CNJ, 2020). Partindo desse pressuposto é notória a necessidade da presença de tal juiz, a fim de elucidar respaldo ao processo investigativo.

A instituição de um Juiz das Garantias no Brasil era algo exigível desde épocas históricas mais remotas, em face da necessidade em consolidar o processo acusatório, onde o mesmo age no controle da legalidade, da investigação criminal e da salvaguarda dos direitos individuais. Portanto, em tese, o referido juiz age em consonância da necessidade de assegurar os direitos e as garantias fundamentais de um cidadão que se encontra em processo de investigação criminal.

Deste modo, a atuação do referido juiz deve ocorrer mediante o princípio da imparcialidade, assegurada pela Lei nº 13.964/19, intitulada pacote anticrime, onde a mesma expõe inúmeras reformas no ordenamento jurídico brasileiro, sendo uma delas a atuação do Juiz das Garantias, que atuará em toda fase investigativa, tendo como objetivo principal resguardar a imparcialidade do processo investigatório, fator

que gerou discussões de grandes repercussões no cenário jurídico, levando a suspensão do artigo 3a ao 3f da referida Lei pelo ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux.

Contudo, é sabido que na Constituição Federal Brasileira (1988) fica evidente que o ato de acusar possui características notórias que culminam em acusar e julgar determinada pessoa, onde tanto acusação e defesa devem mostrar embasamento para suas ações, e o juiz constituinte do caso deve manter-se como uma terceira pessoa imparcial, alheio ao labor investigativo e passivo no que tange à explicitação e coleta de provas, que corresponde a função das outras duas partes envolvidas.

Portanto, a configuração do sistema processual deve garantir a imparcialidade do julgador, além da eficácia do contraditório e as demais regras do devido processo legal à luz da constituição; onde a imparcialidade e tranquilidade psicológica do juiz que irá sentenciar deve ser assegurada, além do respeito desvelado ao acusado, que sai da posição de um mero objeto investigativo e assume sua posição de parte passiva no processo penal.

Ademais, o Juiz das Garantias deve agir de maneira democrática, isto é, deve ter sua imparcialidade resguardada, buscando conhecer de maneira profunda as fases do processo que está comandando, estando sempre à luz da Constituição Federal e seguindo os pressupostos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Sendo assim, o presente trabalho apresenta uma discussão acerca das questões relacionadas à imparcialidade e democracia do Juiz das Garantias no processo penal brasileiro. A relevância deste tema dá-se por sua atemporalidade, onde a figura de um Juiz, de maneira geral, impõe respeito e repercute em imparcialidade mediante os processos investigatórios. Além disso, discorrer acerca dos mecanismos penais da ação do Juiz, pressupõe a ascensão do conhecimento acerca do funcionamento das partes de um julgamento/investigação.

Partindo desse pressuposto a questão norteadora deste trabalho é: Quais mudanças ocorrerão com a implementação do Juiz das Garantias no Processo Penal Brasileiro, através de um modelo democrático e imparcial no sistema penal acusatório?

Neste viés, o objetivo geral deste trabalho é analisar a implantação do juiz das garantias, em virtude do fortalecimento do sistema acusatório adotado no processo penal brasileiro. Sendo assim, os objetivos específicos são: compreender os pressupostos que norteiam o sistema processual penal brasileiro; discutir as atribuições do juiz de garantias; refletir acerca da imparcialidade para o fortalecimento do sistema acusatório no ordenamento jurídico brasileiro.

Para isso é seguida uma metodologia de caráter qualitativa, documental, bibliográfica, e descritiva, onde através de três capítulos são discutidos fatos que discorrem a temática central. Deste modo, o primeiro

capítulo discuti o sistema processual penal como um todo, enfatizando os modelos de acusação, em face de sua importância para se discutir o tema em questão.

O segundo capítulo apresenta o conceito de Juiz das Garantias pelo mundo, suscitando o aspecto do Direito Português e do Direito Chileno, tendo em vista suas especificidades e importância perante o Direito Penal.

O terceiro capítulo argumenta sobre juiz das garantias e o sistema acusatório no Brasil, destacando pontos importantes como (in)constitucionalidades e os preceitos norteadores das ações do referido juiz.

2. OS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

O presente capítulo apresenta uma discussão acerca dos sistemas processuais penais, e para isso é imperioso pontuar acerca de como o processo penal instituiu-se na sociedade, em virtude das questões de poder que circundavam a organização estatal, o de que delineou a necessidade da criação de ações punitivas notórias no escopo social. Conforme escreveu Priscila Flávia Teixeira (2016, p. 7):

Em sua origem histórica, o processo penal teve seu início na busca de interesses através do poder-dever do Estado de regular as relações entre seus indivíduos, e, a todos aqueles que transgredissem a ordem, ditava-se punições. Porém, a simples prática da infração penal não autorizava a aplicação da punição diretamente pelo Estado, assim necessitando de um processo para averiguação de tal ato. O jus puniendi do Estado se materializa com o processo, onde limita e cria barreiras em seu poder de punir e perseguir. (TEIXEIRA, 2016, p. 7)

Deste modo o Estado é considerado como o poder máximo para punir ou não determinada pessoa mediante seus atos. Portanto, o processo é considerado um instrumento, que desassociado à pena passa a ser ineficaz, o que delineou a necessidade de arraigar processo e pena.

Sendo assim, os sistemas processuais penais dividem-se em dois segmentos: o inquisitório e o acusatório. Ademais, a doutrina pregoa a existência de um terceiro modelo: o misto. Assim, destaca-se o trecho explicativo de Priscila Flávia Teixeira (2016, p. 7):

A priori, são conhecidos dois tipos de sistemas processuais penais – o inquisitório e o acusatório – porém, parte da doutrina defende um terceiro sistema, o qual compreende em uma mescla de características dos dois primeiros e que, por tal razão, denomina-se “sistema misto ou acusatório formal”. (TEIXEIRA, 2016, p. 7)

É importante adentrar no âmago dos três modelos, e assim entendê-los mediante o ordenamento jurídico brasileiro, e sua importância na consolidação do processo penal. Cada sistema possui sua especificidade, e, portanto, se consolida no cenário jurídico e consequentemente no Direito Penal.

Vale destacar que “Entre os sistemas processuais penais existem muitas distinções, algumas em destaque que denominamos de diferenças primárias. Outras, chamamos de diferenças secundárias, pois não estão relacionadas como essenciais, e, de certa forma, são segmentos das bases primárias” (MOREIRA; CAMARGO, 2017, p. 312). Deste modo, o âmago de cada sistema pressupõe relevância notória, principalmente no que concerne a aplicabilidade do controle e punição quando necessário.

2.1 Sistema Inquisitivo

O sistema inquisitivo, também chamado inquisitório “O sistema inquisitório surgiu a partir dos regimes monárquicos nos séculos XVI, XVII e XVIII, ganhando força com a grande influência exercida pela Igreja Católica. Tal sistema transformou-se em um marco da intolerância” (TEIXEIRA, 2016, p. 9). Sendo assim, é notório que o referido sistema possuía formas exacerbadas de se fazer valer as normas sociais, principalmente no que concerne à forma que a igreja católica agia no passado, demonstrando seu poder das formas mais imprevisíveis de punição possíveis.

Um ponto a ser destacado é que o sistema inquisitivo sofreu um marco no Processo Penal Canônico, devido a forma de ser aplicado, principalmente no que tange à possibilidade da realização de tortura, sem direito de dar voz ao acusado. Destaca-se o trecho complementar de MOREIRA e CAMARGO (2017, p.113):

O que sacramentou o sistema processual inquisitivo foi a união de poderes conferidos ao juiz que julgava, colhia provas, acusava e aplicava a pena. A tortura foi legalizada para se extrair a confissão do réu. Não existiam garantias ao acusado, a defesa, por exemplo, não era permitida. O processo era secreto e a confissão era formadora de convencimento total e não havia condições mínimas de denúncia, tudo em nome de Deus e da verdade real. (MOREIRA; CAMARGO, 2017, p. 113)

O sistema inquisitivo mostrou-se como uma forma de explicitar o poder total dos órgãos estatais, no caso a igreja católica, e suas formas de contensão mostravam-se como abruptas para a sociedade, mas aceitáveis de uma forma que a temeridade se sobreponha aos atos considerados por tal instituição como ilícitos.

Além disso, o sistema inquisitivo possui características específicas que nos colocam diante da premissa que o mesmo funciona mediante a gestão de provas, que deve ser realizada de forma secreta e com análises sucintas, a fim de gerar um parecer acerca do contexto situacional em que o caso se originou. Vejamos o que escreve COUTINHO, (2001, p.24):

A característica fundamental do sistema inquisitório, em verdade, está na gestão da prova, confiada essencialmente ao magistrado que, em geral, no modelo em análise, recolhe-a secretamente, sendo

que a vantagem (aparente) de uma tal estrutura residiria em que o juiz poderia mais fácil e amplamente informar-se sobre a verdade dos fatos – de todos os factos penalmente relevantes, mesmo não contidos na “acusação” – da dado seu domínio único e onipotente do processo em qualquer das suas fases’. O trabalho do juiz, de fato, é delicado. Afastado do contraditório e sendo o senhor da prova, sai em seu encalço guiado essencialmente pela visão que tem (ou faz) do fato. (COUTINHO, 2001, p. 24)

Perante o exposto, é notório que o trabalho no sistema inquisitório requer uma atenção minuciosa acerca dos pressupostos que incidem na análise realizada pelo juiz, que ocorre de maneira sucinta e condizente com todas as provas que estão dispostas em seu poderio. Outrossim, o fato é algo que deve ser minimamente analisado neste cenário.

No sistema inquisitivo é o juiz quem detém a reunião das funções de acusar, julgar e defender o investigado que se restringe à mero objeto do processo. A ideia fundante deste sistema é: O julgador é o gestor das provas, o juiz é quem produz e conduz as provas.

No entanto, é sabido que a interpretação do juiz é algo valoroso perante o sistema inquisitório, o que também repercute na questão do corrompimento da imparcialidade do juiz, que irá analisar determinado caso mediante sua interpretação do que lhe é exposto.

[...] o sistema inquisitivo, além de incompatível com os fundamentos das garantias individuais, apresenta inúmeras imperfeições, pois, embora integrado por preceitos que visam a descoberta da verdade real, oferece poucas garantias de imparcialidade e objetividade, por serem psicologicamente incompatíveis a função do julgamento objetivo com a função da perseguição criminal. Enquanto na sistemática acusatória, há uma verificação de pretensão das partes, na inquisitiva, existe tão só um exame de presunção do juiz. De efeito, enquanto que no procedimento acusatório se prima pelo actium trium personarum, ou seja, pela tripartição efetiva das três funções processuais (acusar, defender e julgar), no processo inquisitivo a investigação unilateral da verdade a tudo se antepõe. Atribuindo ao juiz a função de formular a acusação e ao mesmo tempo perquirir a prova, passou a formar-se em verdade uma relação processual linear, entre o juiz e o réu, constituindo este, então, mero objeto de investigação, sem direito algum no plano processual. (LAGO, 2015, p. 50)

Deste modo, é imperioso pontuar que o sistema inquisitório é um componente passível de análise para o Direito Processual Penal, se delineando como uma forma válida de análise do processo penal, porém com questões que se distanciam do cumprimento dos direitos fundamentais dos cidadãos.

2.2 Sistema Acusatório

O sistema acusatório caracteriza-se pela separação das funções de acusar, julgar, defender. O juiz é imparcial e as provas não possuem valor pré-estabelecido, podendo o juiz apreciá-las de acordo com a sua livre convicção, desde que fundamentada.

É sabido que “O Sistema Acusatório tem como forma um modelo garantista, o Estado figura-se como garantidor de direitos fundamentais dos cidadãos” (TEIXEIRA, 2016, p. 8). Nesta premissa, os

direitos e deveres dos cidadãos são levados em consideração, principalmente no que tange a análise sucinta dos casos, do contexto que aconteceu, garantindo direito de voz ao acusado, e consequentemente a imparcialidade do julgador.

Neste cenário o juiz mostra-se mediante um caráter diferenciador, pois o mesmo analisa as duas partes envolvidas no processo penal, a parte que acusa e a parte que defende, agindo de maneira imparcial, o que repercute em preponderância no cenário em que ocorre o julgamento. Como escreve Priscila Flávia Teixeira (2016, p. 8):

O juiz, no sistema acusatório, tem em sua atuação, uma característica superimportante a fim de caracterizar e diferenciar esse modelo dos demais. O juiz se apresenta como um autêntico julgador supra partes, onde após conhecer as razões de quem acusa e a defesa de quem é acusado, faz seu juízo de valor e decide como um árbitro. A atuação do juiz é pautada na imparcialidade, garantido estabilidade nas relações e equilíbrio na decisão. Dessa forma, apresenta-se como um sistema garantidor dos direitos de ambas as partes ligadas ao gravame. Sendo assim, um sistema intimamente ligado ao pleno exercício da democracia. (TEIXEIRA, 2016, p. 8)

Portanto, o sistema acusatório está estritamente ligado às questões democráticas, pois o juiz analisará as duas partes, não deixando de lado o direito de nenhuma das partes. O princípio da imparcialidade é um pressuposto central desse sistema, o que o diferencia do inquisitório, que age mais em um caráter parcial. O réu, portanto, passava a ser ouvido e entendido mediante todo o processo no qual está inserido, bem como o acusador.

Além disso, os direitos do acusado, assim como qualquer cidadão, são estabelecidos preponderantemente, e o juiz deve dar vez e voz a ambas as partes, o que requer do mesmo bom senso em detrimento do processo, e devido isso o mesmo deve estar sem conexões com o réu e o acusador. Destaca-se a seguinte premissa:

A prova compete às partes, assim como a iniciativa probatória é do autor e do réu (gestão das provas); a reconstrução dos fatos é realizada mediante contraditório, onde a acusação e a defesa se contrapõem em igualdade de condições perante um juiz imparcial. Ganha evidência, no sistema acusatório, a ideia do processo como *actum trium personarum*, estando o juiz equidistante das partes e não podendo ele dar início a persecuções penais ou processos. A titularidade da ação é atribuída a outra pessoa ou agente do Estado, não sendo dado ao juiz iniciar o processo (*ne procedat judex ex officio*). O acusado assume posição como sujeito de direitos, não é um mero objeto e passa a ter influência na marcha e no conteúdo do processo, por ele (réu) passando, necessariamente, a reconstrução probatória dos fatos. Por esse sistema – onde predomina a publicidade (viabilizando a fiscalização da sociedade), a igualdade de direitos e obrigações entre as partes –, o réu é inicialmente tomado como inocente (estado de inocência), exigindo-se uma acusação certa (por pessoa outra que não o julgador), que lhe viabilize defesa, e em relação à qual poderá exercer contraditório e produzir provas, numa forma dialética e dentro de um processo que será julgado por um juiz imparcial. A oralidade também é uma característica muito presente. (TAVARES, 2015, p. 71)

Diante disso, é possível compreender que o sistema acusatório possui diferenças notórias do inquisitório, tendo em vista que os mesmos agem por perspectivas diferentes. Ademais, o diálogo é predominante no sistema acusatório, isto é, o juiz também será um ouvinte, e o modelo punitivo não é colocado como principal pressuposto neste cenário, mas sim o entendimento da situação em questão.

Ademais, os direitos humanos também são levados em consideração neste sistema penal, onde é buscado prioritariamente que o indivíduo receba uma punição que no futuro culmine em sua ressocialização, na recuperação do indivíduo para que não volte a cometer a infração. MOREIRA e CAMARGO discorrem sobre as características do sistema em questão (2017, p. 101):

No sistema acusatório, a justificativa da pena é a de retribuição, proporcional e humana, seguida da justificativa de recuperação do indivíduo. As penas desumanas para o Estado brasileiro são aquelas vedadas pela constituição, ou seja, as de trabalho forçado, a pena de morte, a pena de tortura, a pena de banimento e as penas perpétuas. A recuperação é vista como possível, porque o condenado, depois de cumprir a pena, volta para a sociedade. A retribuição é proporcional, pela gravidade do delito, atribuindo-se penas previstas por lei como as penas privativas de liberdade. No Sistema Inquisitivo não há limitação para os tipos de penas aplicáveis e pelo seu tempo de duração. A última diferença secundária é a respeito das prisões pré-condenatórias. No Sistema Acusatório, que tem como orientador o princípio da presunção de inocência, somente quando houver presente algum dos requisitos autorizativos e excepcionais é que o juiz deverá decretar a prisão cautelar (preventiva ou temporária). O outro modo de prisão pré-condenatória no Sistema Acusatório é a prisão em flagrante que só deverá ser mantida quando necessária, por medo de fuga ou para assegurar a instrução penal. (MOREIRA; CAMARGO, 2017, p. 101)

Neste viés, é importante destacar que a presunção da inocência é algo existente no sistema acusatório, o que nos remete à famosa frase de que ninguém é culpado até que se prove o contrário, contudo a questão da prisão em flagrante continua vigente nesse sistema, bem como o seguimento dos pressupostos penais vigentes, consoantes aos direitos e deveres dos cidadãos.

2.3 Sistema Misto

O sistema misto também é chamado acusatório formal, que surgiu depois do sistema inquisitório, onde o mesmo é oriundo dos pressupostos do sistema acusatório privado romano e do sistema inquisitivo advindo do direito canônico, além dos ideais relacionados ao absolutismo. Nesta premissa, é importante ressaltar que o nome misto nada mais é que a conceituação das influências de dois sistemas processuais penais, isto é, o meio termo, uma forma de se analisar um caso mediante dois sistemas que foram incisivos no período o qual foram criados.

O modelo misto foi galgando espaço na sociedade por explicitar questões filosóficas inquisitoriais, onde dividiu-se em duas fases: a investigativa e a processual, cada uma se mostrando fiel aos preceitos

constitucionais vigentes, e ampliando-se diante das influências que se correlacionam a dois sistemas processuais penais. Destaca-se o texto de Priscila Flávia Teixeira (2016, p. 11):

Tal regime pode ser dividido em duas fases (fase investigatória e fase processual), estruturou-se no sistema inquisitório absolutista, mantendo a filosofia inquisitória a fim de instrução preparatória, sendo realizada por um juiz de instrução, e de outro âmbito, insere a audiência de julgamento, na qual a matéria de fato era decidida por um júri, contemplando características essenciais de um sistema acusatório. Ocorreu, ainda, uma separação que instituiu de um lado aquele que acusa e de outro que julga. Aquele sendo atribuído ao Ministério Pùblico, como representante da sociedade, e o segundo, destinado ao juiz. (TEIXEIRA, 2016, p. 11)

Partindo desse pressuposto é notório que a presença do juiz ficou demarcada em fases no modelo misto, onde torna-se necessária a participação de um juiz de instrução, e, além disso, há uma organização no que concernem as audiências. Deste modo, o modelo misto passou a criar uma esfera organizacional nas audiências, onde foram separadas as instâncias que acusam e os que julgam, ou seja, o juiz será um mediador das audiências, apresentando seu veredito baseado no que lhe é exposto, através de provas, na audiência.

É sabido que o sistema misto compreende a circunstância de que não se pode utilizar um sistema inquisitivo puro ou sistema acusatório puro, é preciso a existência de um limítrofe neste cenário. A partir disso, alguns países resolveram adotar tal sistema como principal modelo de processo penal. Vejamos:

Sob as regras do sistema misto, o processo, tal como no inquisitivo, desenvolvia-se em três fases: - a investigação preliminar (de la police judiciaire), dando lugar aos proces verbaux; - a instrução preparatória (instruction préparatoire); - fase do julgamento (jugement). Todavia, enquanto no processo inquisitivo essas três etapas eram secretas, não contraditórias, escritas, e as funções de acusar, defender e julgar concentravam-se nas mãos do juiz, no processo misto somente as duas primeiras etapas é que eram e continuaram secretas e não - contraditórias. No julgamento, o processo se desenvolve oralmente e com observância à publicidade dos atos processuais, ficando as funções de acusar, defender e julgar em mãos de pessoas distintas. É constituído, pois, de uma instrução inquisitiva (de investigação preliminar e instrução preparatório) e de um posterior juízo contraditório (de julgamento). Atualmente, o sistema misto, como adotado em alguns países da Europa e até mesmo da América Latina (Venezuela), continua com a mesma característica estrutural originária, combinando elementos acusatórios e inquisitórios em maior ou menor medida, segundo o ordenamento processual que o adota, se subdividindo em duas orientações, em vista da predominância na segunda fase do procedimento escrito ou oral, o que, até hoje, é matéria de discussão, de acordo com o que anota Carlos Rubianes. (LAGO, 2015, p. 60)

A partir das ideias transpostas acima, é possível compreender que o sistema misto adotou a aplicação do Juizado de Instrução, que é uma fase persecutória preliminar que possui o objetivo de compreender como se constituiu o fato que levou determinado indivíduo ao julgo. Destarte, é imperioso pontuar que são delegadas diversas funções para que todo o processo penal torne propícia o exercício da justiça, onde todas as provas serão colhidas por tal juiz.

Neste viés, muito se tem discutido acerca da inserção de tal modelo no Brasil, o que até o momento tem sido visto como inviável, devido ao cenário jurídico brasileiro e as situações nas quais o processo penal deve ser aplicado, além da extensão territorial do país e outros fatores que se urdimenta para a inaplicação de tal modelo. Assim, o modelo misto se restringe aos países citados à priori, o que se torna adequado para a realidades dos mesmos.

2.4 O Sistema Adotado no Brasil e suas Garantias Fundamentais

O atual Código de Processo Penal – CPP, **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**, editado e promulgado sob a vigência, à época da Constituição de 1937, que foi outorgada com características antidemocráticas, apelidada de “a polaca”, uma referência à carta magna da Polônia, que naquele período vivia sob o regime ditatorial semifascista, sem esquecer a forte influência das constituições autoritárias da Alemanha, Itália e Portugal.

Em virtude do Código de Processo Penal ter sido promulgado sob a égide de uma Constituição antidemocrática, período em que o Executivo Nacional se fortaleceu com o federalismo, Estados sem autonomia, poderes Legislativo e Judiciário enfraquecidos, direitos individuais diminuídos e extintos os partidos políticos, o Código de Processo Penal mostra-se ultrapassado e antidemocrático.

O Sistema Processual Penal era puramente inquisitivo, contudo, a partir da Constituição Federal de 1988, adotou-se uma nova forma de se julgar os réus mediante os delitos cometidos, isto é “O novo texto constitucional instituiu um sistema de amplas garantias individuais, exigindo que o processo não fosse mais conduzido como instrumento da aplicação da lei penal, mas muito, além disso, que se transformasse em um instrumento de garantia dos direitos constitucionais perante o Estado” (TEIXEIRA, 2016, p. 98). Portanto, os ideais constitucionais preconizaram que os direitos estabelecidos pela Carta Magna estavam acima de tudo e deveriam ser levados em consideração.

Há muito o que se discutir sobre o sistema adotado no Brasil, mas na visão jurisprudencial vigora a ideia de um sistema acusatório, em face que a acusação é responsabilidade do ministério público, e consequentemente abrem-se lacunas que possam gerar compreensão das explicações do réu, mediante uma imparcialidade do juiz. Vejamos o trecho complementar:

Para os que apontam que o modelo do sistema processual penal brasileiro é o acusatório, os principais argumentos levam em consideração a vigente Constituição Federal de 1988. Nela, são trazidos os princípios característicos do sistema acusatório. Dentre eles, podemos citar como exemplos o princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º inciso LIV; o princípio do contraditório juntamente com o da ampla defesa, no artigo 5º inciso LV; e, por fim, o princípio

da presunção de inocência, previsto no artigo 5º inciso LVII. Existem, ainda, outros princípios previstos na Carta Magna que nos remetem a um sistema acusatório. Rebatendo os argumentos dos que dizem que, ao contrário da Lei Maior, o Código de Processo Penal adota um sistema inquisitorial, os adeptos da teoria de que o sistema é acusatório dizem que as “normas inquisitoriais” devem ser consideradas inconstitucionais ou serem, ao menos, interpretadas em conformidade com o que dispõe a Carta Magna. Para os que dizem que o sistema adotado é o inquisitorial, os principais argumentos surgem da leitura do Código de Processo Penal, que é datado de 1941, anterior à promulgação da Constituição Federal vigente, pois nele estão contidas regras que são típicas do modelo inquisitório. (COSTA; RUSSI, 2018, p. 181)

Alguns defendem um sistema inquisitório, outros defendem um sistema acusatório, porém mediante os preceitos constitucionais tem-se em mente que o sistema processual penal brasileiro é fixado em um viés acusatório, isto é, os artigos constitucionais convergem para um viés acusatório, onde o juiz deve agir com imparcialidade e o réu possuir o direito de apresentar sua defesa perante seu julgamento.

2.4.1 Imparcialidade do Julgador

É sabido que o princípio da imparcialidade tem sua base para que a relação processual se instaure de forma válida, pois surge mediante a necessidade do ser humano acreditar que passará por um julgamento justo e em nível de igualdade com a outra parte. Deste modo, este princípio é muito discorrido no ordenamento jurídico brasileiro, pois para eles a imparcialidade é um sinônimo de justiça.

Um juiz imparcial é a garantia para a população de que haverá igualdade entre as partes, a partir do momento em que se delineia um juiz parcial é possível se criar uma esfera de conflitos que podem culminar em maiores problemas em um cenário em que era pra haver resolutividade.

A imparcialidade do juiz é uma garantia de justiça para as partes. Deste modo, têm elas o direito de exigir um juiz imparcial, e o Estado, em contrapartida ao fato de ter reservado para si o exercício da função jurisdicional, tem o dever de agir com imparcialidade na solução de causas que lhe são submetidas. O julgador imparcial deve ser entendido como aquele que julga preocupado com o resultado do processo, sempre buscando que nele ocorra a realização da justiça, adotando uma postura equidistante das partes e não julgando a causa em interesse próprio. Deste modo, garantirá que o processo seja efetivo meio de pacificação social, servindo como “legítimo canal através de que o universo axiológico da sociedade impõe as suas pressões destinadas a definir e precisar o sentido dos textos, a suprir-lhes eventuais lacunas e a determinar a evolução do conteúdo substancial das normas constitucionais. (PONTES, 2007, p. 25)

A importância da imparcialidade do juiz, onde o mesmo deve mostrar-se preocupado com o resultado e não apenas em condenar sem saber o contexto situacional em que estão inseridas as partes

constituintes do julgamento. Um juiz imparcial pressupõe segurança, igualdade entre as partes e suscitação da Constituição Federal Brasileira, a qual deve ser seguida mediante cada pressuposto que a constitui.

Dessa forma “A imparcialidade do juiz, por sua tamanha importância frente a um julgamento ‘justo’, aparece na Declaração Universal dos Direitos do Homem” (PONTES, 2007, p. 25). Neste viés, o ser humano tem por direito um julgamento digno e condizente com as necessidades sociais e os direitos igualitários tão discorridos no cenário social.

2.4.2 Da ampla defesa e do contraditório

Mediante a Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 5º, inciso LV, surgem os princípios da ampla defesa e do contraditório, que não se limitam apenas ao processo penal, mas também a diversos ramos do direito que são de suma importância para se compreender como é constituído cada um desses princípios.

Ambos estão ligados, tendo em vista que a defesa busca garantir o contraditório no processo penal, o que faz relacionar a defesa e o contraditório, de uma maneira que é colocada em questão a possibilidade do réu ser inocente, isto é, o mesmo pode mostrar, através de provas cabíveis e julgadas de maneira imparcial pelo juiz. Vejamos:

[...] o contraditório e ampla defesa possuem conceitos distintos, até mesmo porque se pode admitir a existência de direito de defesa, sem, no entanto, existir o contraditório. De forma sucinta e direta, em uma tentativa de diferenciação dos mesmos, ampla defesa, entende-se o direito dado ao indivíduo de trazer ao processo todos os elementos de prova licitamente obtidos, ou até omitir-se, calar-se, para evitar sua autoincriminação. (TEIXEIRA, 2016, p. 19)

Deste modo, é imperioso pontuar que a ampla defesa possibilita que ambas as partes sejam ouvidas e que mesmo diante de um viés acusatório o réu tem o direito de apresentar provas de que é inocente, diante do processo a qual está respondendo, a partir disso o processo penal no ordenamento jurídico brasileiro valida-se.

3. O JUIZ DAS GARANTIAS

Neste capítulo serão explicitados pressupostos acerca do conceito de Juiz das Garantias e suas especificidades. Deste modo, é imperioso pontuar que tal Juiz foi incluído no Processo Penal mediante a promulgação da Lei nº 13.964/2019, o que desvelou uma gama de opiniões diferenciadas por parte dos operadores do Direito no Brasil.

A partir das diversas opiniões, o meio jurídico dividiu-se entre aqueles que foram contra e os que foram favoráveis à inserção do Juiz das Garantias, tendo em vista a forma que foi incorporado, onde para alguns estudiosos do direito a implementação de tal juiz fora concebida como algo inconstitucional.

A inclusão do denominado juiz das garantias no Código de Processo Penal (arts. 3º-A ao 3º-F), a partir da promulgação da Lei nº 13.964, em 24 de dezembro de 2019, foi recebida com diferentes reações pela comunidade jurídica. De um lado, o instituto foi celebrado, atendendo a uma antiga reivindicação de parcela da doutrina, baseada, inclusive, em estudos de direito comparado, de convencionalidade e de tratados, e, por outro, foi rechaçado, com clamores de inconstitucionalidade e de dificuldades na sua implementação. Em tempos de questionamento acerca da imparcialidade dos juízes na condução de processos criminais, principalmente após o vazamento de informações relacionadas à Operação Lava Jato pelo “The Intercept Brasil”, é necessário debater a importância da implementação do juiz das garantias no País. Não é novidade que a Constituição Federal tenha institucionalizado o sistema acusatório, mas a quantidade significativa de juristas e de profissionais do Direito que rejeitam as exigências de evolução democrática do processo penal demonstra a relevância de se trazer o tema para debate. (STRECK; ZANCHET, 2021, p. 753)

Neste cenário a questão da imparcialidade é muito debatida, devido a importância da existência de um juiz que analise os casos mediante os pressupostos existentes nos autos, e não suas ideologias, pois estas podem pôr à prova a idoneidade de determinado processo e dos julgadores.

O ano de 2019 fora marcado por mudanças notórias ocorridas no Código de Processo Penal (CPP) e no Código Penal (CP), onde através da Lei 13.964/2019, diversas mudanças ocorreram em prol da reorganização dos processos investigatórios, sendo uma delas a mudança no transcorrer de processos que eram iniciados por alguns magistrados que atuavam nas funções de garantias e julgamentos, onde estes não poderão mais julgar ações penais em que tenham atuado na fase preliminar. Tal decisão está disposta no art. 3º - D da referida Lei (LOPES JÚNIOR; ROSA, 2020).

Neste cenário, muitas opiniões foram contrárias, chegando até a muitos operadores do direito a questionarem a decisão. No entanto, vale destacar que o intuito de tais mudanças converge na busca por ações democráticas e imparciais ao processo investigatório. Neste panorama, outro ponto a ser destacado está disposto no art. 3º - A, que delineia que o processo será estruturado mediante a premissa acusatória, onde será vedada a iniciativa do Juiz em fase de investigação e a substituição do mesmo no processo acusatório (BRASIL, 2019). Sendo assim, na fase de investigação e recebimento da acusação, o Juiz das Garantias atuará e no julgamento será substituído pelo Juiz de Julgamentos, que consequentemente não receberá, e não será influenciado pelo que foi produzido à priori, pois terá acesso apenas às provas irrepetíveis, as medidas tomadas para obtenção das mesmas e antecipação se necessário (LOPES JÚNIOR; ROSA, 2020).

Para alguns estudiosos do Direito, o Juiz das garantias no Brasil surgiu com o intuito de fortalecer o sistema acusatório puro, tendo em vista que o acusado receberá maior garantia de seus direitos, colocando

o processo investigatório como uma possibilidade de sempre buscar evidências que culminem na ausência de culpabilidade, seguindo por um julgamento imparcial, e consequentemente o cumprimento do devido processo legal (ANDRADE, 2021).

As discussões acerca do Juiz das Garantias, que devido isso o Ministro Luiz Fux chegou a suspender por tempo indeterminado a eficácia dos artigos 3º - A ao 3º - F do Pacote Anticrime, onde o mesmo alegava questões constitucionais presentes na atuação do referido Juiz. A partir disso, os artigos foram submetidos ao referendo do plenário da corte suprema, com o intuito de uma maior análise acerca dos pressupostos que incidem na atuação do Juiz das Garantias (FERREIRA; RABELO, 2021).

3.1 Conceito

A discussão acerca dos Juízes das Garantias foi contemplada desde o projeto de Lei nº 156/2009. Neste viés a discussão acerca dos mesmos já era uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro, que ganhou notoriedade com a criação do pacote Anticrime, elaborado na gestão do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Portanto, este Juiz foi estabelecido primordialmente através de Lei nº 13.964/2019, que discorre através dos seus artigos 3º - A ao 3º - F as especificidades deste juiz em determinados casos que denotam a necessidade da intervenção do Poder Judiciário.

Diante dessa nova realidade, consolida-se a condição do acusado como sujeito do processo penal, titular de direitos e garantias que devem ser tutelados pelo Poder Judiciário, bem como firma-se o papel do magistrado, restrito à observância da legalidade da atividade investigatória, o que representa avanço crucial para a consolidação do modelo acusatório. (CNJ, 2020, p. 14)

Sendo assim, o Juiz das Garantias surgiu mediante esta necessidade de tutelar ao poder judiciário o processo acusatório, enfatizando o papel do Juiz que atuará a partir do pressuposto da imparcialidade, que deve ser efetiva, denotando às questões que convergem ao significado primordial da palavra justiça.

É importante ressaltar que “[...] o juiz das garantias tem sua competência limitada à fase de investigação, sendo impedido de atuar na fase processual” (SILVA, 2012, p. 64). E é este fator que permeia a questão da imparcialidade, pois a partir do momento que o Juiz adentra na parte processual, o seu veredicto se delineará perante o que estudara no processo investigatório.

Evidencia-se, assim, que há três principais argumentos para justificar e motivar a implementação do juiz das garantias no Brasil: adequação da figura do juiz à estrutura acusatória proposta pelo Código, manutenção da imparcialidade do juiz da causa com o seu distanciamento dos elementos colhidos na investigação e otimização da atuação jurisdicional criminal. (SILVA, 2012, p. 66)

Neste viés, é imperioso pontuar que o Juiz das Garantias, apesar de dividir opiniões, possui relevância notória no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente quando o âmago de suas questões repercute em justiça, igualdade e o seguimento dos princípios constitucionais.

Vale destacar que a necessidade do Juiz das Garantias ocorre mediante uma análise do poder de polícia e do Ministério Público, que, em determinadas situações do processo investigatório, necessita da intervenção de um juiz, com o intuito de que o mesmo haja em consonância com a necessidade de tutelar os direitos fundamentais daqueles que estão sendo investigados. Outrossim, é imperioso pontuar que este juiz, não poderá atuar no processo de veredito final do processo.

3.2 Juiz das Garantias no Mundo

É importante ressaltar que o Juiz das Garantias não existe apenas no Brasil, mas em outros países, inclusive o mesmo fora instituído pela primeira vez na Alemanha, contudo recebia outra denominação, que traduzida para o português seria ‘Juiz da Investigação’. Pontua-se a seguir que:

O instituto do juiz de garantias existe em várias partes do mundo, a Alemanha foi o primeiro país a adotar um instituto semelhante o chamado juiz da investigação (*der Ermittlungsrichter*) do Código Processual Penal alemão (StPO, §§ 162 e 169) em 1974, após as criação de tal instituto na Alemanha outros países da Europa também implantaram institutos semelhantes em seus ordenamentos jurídicos criminais , como Portugal que criou em 1987 juiz de instrução criminal (JIC), a Itália em 1988 o “*giudice per le indagini preliminari*” (GIP) e posteriormente a França em 2000 do “*juge des libertés et de la détention*” (JLD) ,assim fortalecendo o sistema acusatório desta forma outros países europeus passaram a implantar tal instituto. (LOPES, 2021, s/p)

Neste panorama, comprehende-se que a Alemanha, ao introduzir o Juiz da Investigação, fez com que toda a Europa aderisse tal figura no processo investigatório, levando em consideração que o mesmo desvela importância nos cenários que é inserido, principalmente no que cerne a celeridade do processo investigativo.

O juiz da Investigação em território alemão atua na fase inicial da investigação, pois o mesmo adentra no âmago das questões que repercutem em uma investigação sucinta. Compreende-se, portanto, que a instituição de tal juiz é algo que permeia uma considerável parte do mundo.

Na Alemanha o juiz de investigação ou "Ermittlungsrichter", é o magistrado que na fase preliminar do processo terá a competência para tomar as decisões, que poderá afetar os direitos fundamentais dos investigados, assim o juiz investigador também terá a função não só de controlar todas as atividades que possam macular os direitos fundamentais dos investigados como também fiscalizar os demais órgãos de investigação. (LOPES, 2021, s/p)

Assim como a Alemanha, Portugal também aderiu ao Juiz da Investigação/Garantias, o que será discutido posteriormente, na América Latina, especificamente na década de 90, o Juiz das Garantias foi instituído acarretando em reformas nos processos penais dos países que aderiram o referido Juiz.

Na Argentina, o Juiz das Garantias, fora introduzido no ano de 1991, de maneira gradativa e apresentando semelhanças com o Brasil, principalmente no que tange a atuação exclusiva do Juiz das Garantias no processo de investigação.

Em se falando de América Latina, ao longo dos anos 1990, a maioria dos países adotaram o “*juez de garantías*”, países como o Chile, Paraguai e Argentina fizeram reformas em seu processo penal visando a alteração de modelo inquisitivo para o modelo acusatório adotando assim figuras semelhantes ao nosso o juiz das garantias. Na Argentina o instituto do “*juez de las garantías*” passou a ser implantado em 1991 de forma gradual e ainda não está totalmente implantado, em províncias que já existe o instituto funciona de forma semelhante ao nosso instituto, a única diferença é que o “*juez de las garantías*” não recebem a denúncia como o nosso instituto, visto que quando a investigação termina, os promotores do Ministério Pùblico os chamados “fiscales” que enviam a denúncia à Justiça, e então ele sai de cena e não participa do processo, e outros juízes decidem se irão receber a denúncia da acusação e irão julgar caso o processo se inicie. (LOPES, 2021, s/p)

Neste sentido, é importante ressaltar que apesar das semelhanças existentes entre Brasil e Argentina na aplicação do Juiz das Garantias, neste último país há uma diferença no que concerne as etapas do processo investigativo, principalmente por que na Argentina é que o Juiz das Garantias não recebe diretamente a denúncia como no Brasil.

Outro país que utiliza o Juiz das Garantias é a França, lá o mesmo recebe a denominação de ‘Le juge des libertés et de la détention’, que traduzindo é chamado Juiz das Liberdades e Detenção, onde fora instituído no ano de 2000.

O mesmo instituto do Juiz de Garantias também já é utilizado em outros países ao redor do mundo como na França, que é conhecido como juiz das liberdades e da detenção (em francês, Le juge des libertés et de la détention, ou JLD), e ele é utilizado desde 2000. O mesmo foi introduzido pela lei de presunção de inocência de 15 de junho de 2000, O Código de Processo Penal define as regras de sua nomeação: O juiz das liberdades e da detenção é um juiz de direito em posição de presidente, primeiro vice-presidente ou vice-presidente. É designado pelo presidente do tribunal de primeiro grau (tribunal de grande instance). (SANTOS, 2021, p. 10)

O Juiz das Liberdades e Detenção possui atribuições que lhe desvela grande respaldo, onde o mesmo durante a fase de inquérito, decide sobre prisão provisória, liberdade provisória, prisão domiciliar e monitoramento eletrônico; além de determinar a indisponibilidade de bens em casos de crime organizado, ordenar a internação psiquiátrica compulsória de uma pessoa investigada, bem como determinar sua liberdade.

3.2.1 Direito Português

Em Portugal a implementação do Juiz das Garantias ocorreu no ano de 1987, onde o mesmo exerce toda a função jurisdicional. Neste cenário, é notório que a presença deste tipo de juiz possui especificidades similares às do Brasil, porém com avanços mais perceptíveis, tal como a metodologia utilizada no processo de busca e apreensão.

Em Portugal, a figura do juiz de garantias foi criada em 1987, na legislação lusitana o juiz das garantias exerce todas as funções jurisdicionais na fase de investigação, como quebra de sigilo de comunicações e dados fiscais, busca e apreensão, prisões provisórias e o recebimento da acusação, a partir desse ponto deixará de ser competente quanto a jurisdição e o caso são remetidos ao juiz que terá competência para julgar, assim como acontecerá no Brasil. (LOPES, 2021, s/p)

Partindo desse pressuposto comprehende-se que o Juiz das Garantias no Direito Português ocorre mediante a premissa de que tal figura deve atuar apenas no processo investigatório, ficando a cargo de outro juiz a penalização mediante as provas coletadas durante a investigação.

É válido destacar que o Juiz das Garantias em Portugal é denominado Juiz da Instrução, que pelas suas designações serviu de inspiração para a instituição do Juiz das Garantias no Brasil. Assim, o Juiz de Instrução é designado a partir da Ideia:

Pela leitura dos dispositivos resta evidente que o legislador brasileiro se inspirou no juiz da instrução português para implementar o juiz das garantias no Brasil, visto que as funções desempenhadas pelas figuras são bastante semelhantes. Apesar da inspiração, fato é que as atribuições do instituto aqui são bem mais amplas do que o da legislação portuguesa, mas a ideia é a mesma, separar o juiz que julgará o caso penal daquele que decidirá ainda na investigação preliminar, o que já foi demonstrado no tópico sobre a Teoria da Dissonância Cognitiva que isso constitui medida essencial para que possamos ter de fato um sistema acusatório e um juiz imparcial para instruir e julgar o feito. (OLIVEIRA, 2021, p. 44)

Deste modo, é importante ressaltar que no Brasil a instituição de tal juiz se locaciona de maneira mais ampla que em Portugal, porém ambos apresentam a mesma ideia central, principalmente no que tange às etapas do processo e a introdução do Juiz das Garantias nele. Outrossim, a imparcialidade do juiz é um prisma preponderante no referido cenário.

No Código Processual Penal Português, o Juiz de Instrução possui o poder de decidir os pressupostos de suas funções jurisdicionais até o momento do julgamento. Este juiz, assim como o brasileiro, poderá decidir sobre prisões ou medidas cautelares, bem como a concessão de autorização para busca e apreensões. Vejamos:

De acordo com o art. 17 do Código de Processo Penal português, compete ao juiz da instrução “proceder à instrução, decidir quanto à pronúncia e exercer todas as funções jurisdicionais até a remessa do processo para julgamento (...).” Os atos e atribuições deste juiz estão previstos nos artigos 268 e 269 do diploma supracitado, as quais são muito similares ao do juiz de garantias brasileiro, o que inclui: decidir sobre prisão cautelas ou medidas cautelares, conceder autorização para buscas e apreensões, ter o preso levado à sua presença logo após a prisão, observar e garantir os direitos fundamentais do preso, tomar conhecimento da prova obtida, conceder autorização para interceptações telefônicas, quebra de sigilos bancário, fiscal, entre outros. A lei portuguesa prevê que só serão autorizadas medidas mais invasivas da investigação (como por exemplo, prisões provisórias, busca e apreensão, quebra de sigilo) se houver “graves indícios”. Mais uma forma de consolidação do garantismo penal. (ADÃO NETO; CARVALHO, 2020, p. 151)

O Juiz de Instrução no Direito Português é enfatizado sob o prisma que só terá autorização para medidas mais invasivas da investigação se existirem graves indícios que devam repercutir em busca e apreensão e quebra de sigilo. Tal ação é de suma importância para delinear a figura deste juiz no Direito Português.

Portanto, “Analizando as funções e atribuições do juiz de garantias português, fica claro que este tem a função de ser garantidor na fase pré-processual penal, ou seja, de controlar a legalidade da investigação criminal” (ADÃO NETO; CARVALHO, 2020, p. 151). Nesta premissa, é notório que o juiz de garantias/instrução português tem a incumbência de controlar a legalidade da investigação criminal, fazendo com que o processo penal ocorra a partir da transparência.

O Código de 1987 introduziu uma delimitação de funções entre o Ministério Público, o juiz de instrução e o juiz do julgamento, no decurso de todo o processo. O inquérito policial, termo escolhido pelo legislador português para designar a investigação criminal, está disciplinado no Título II, do Livro VI, Parte II de seu Código de Processo Penal de 1987. A direção do inquérito fica a cargo do Ministério Público, como órgão autônomo de administração da justiça, constitucionalmente incumbido do exercício da ação penal, nos termos do artigo 5395 desse codex, sendo este assistido pelos órgãos da Polícia Judiciária. Compete ao juiz de instrução “proceder à instrução, decidir quanto à pronúncia e exercer todas as funções jurisdicionais até a remessa do processo para julgamento”, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Penal português. (SILVA, 2012, p. 50)

Deste modo, as etapas da investigação são definidas, o Juiz de Instrução possui papel proeminente em todo o inquérito policial, que é dirigido pelo Ministério Público, onde são separadas as funções do Juiz de Instrução e o que desvela o veredicto.

3.2.2 *Direito Chileno*

No direito chileno, o Juiz das Garantias surgiu como uma revolução na América Latina, pois no Chile “[...] houve a recriação do Ministério Público extinto no país no ano de 1920, assim abolindo o modelo

processual inquisitorial e implantando o modelo acusatório” (LOPES, 2021, s/p). Assim, a figura de tal juiz mostrou-se como algo preponderante no Direito Chileno, principalmente no que tange a ideia de avanço.

Assim como o Brasil, o Chile também passou por um período nefasto de ditadura militar, que durou desde a deposição de Salvador Allende em 1973 até 1990. Durante o regime autoritário, o sistema inquisitorial serviu muito bem aos autocratas, mas com o reestabelecimento do regime democrático, era de rigor a reconstrução de seu sistema processual penal, de forma a adequá-lo aos interesses da sociedade civil que clamava por mais liberdade. Por isso, no ano de 2000 foi promulgado um novo Código de Processo Penal chileno em que se concretiza o sistema acusatório e insere a figura do juiz de garantia. (OLIVEIRA, 2021, p. 45)

É notório que devido ao período ditatorial chileno, o sistema inquisitório ainda perdurou por muitos anos, e apenas no ano 2000 o Chile passou por uma reforma, e neste período que fora instituído o Juiz das Garantias, mediante suas especificidades e importância para o processo de investigação, onde é possível atenuar o princípio da imparcialidade.

É sabido que o Processo Penal Chileno não é cem por cento similar ao brasileiro; contudo o Juiz das Garantias atua a partir da proteção dos direitos fundamentais, e estes são expostos a partir da realização da audiência de controle, que possui as mesmas etapas que a audiência de custódia brasileira.

Apesar do processo penal chileno guardar algumas diferenças substanciais em relação ao nosso, tem-se que a função do juiz das garantias é similar, eis que a ele incumbe à proteção dos direitos fundamentais na realização da audiência de controle e detenção (similar à nossa audiência de custódia); decide sobre medidas cautelares; defere a produção probatória e pode corrigir vícios formais da denúncia para então, submeter o Acusado ao julgamento no chamado “juízo oral” chileno. [...] é possível concluir com segurança que o modelo processual penal chileno adotado foi o acusatório adversarial, e a figura do juiz das garantias é imprescindível para a concretização desse modelo na medida em que fortalece a imparcialidade pela diminuição do contato do julgador da instrução com os autos inquisitivos da investigação preliminar. (OLIVEIRA, 2021)

Primordialmente, o sistema ditatorial chileno buscava apenas realizar uma reforma no sistema inquisitório, porém o mesmo migrou para o acusatório, onde a partir daí fora possível estabelecer o Juiz das Garantias, que atuou mediante uma forma de agir perante os preceitos da imparcialidade, e levando em consideração os direitos do cidadão, principalmente o de ser julgado de maneira imparcial.

Outro fator a ser pontuado é que a vítima passou a ser relevante no processo penal, principalmente no que concerne ao direito de voz sob julgo. Além disso, as ideias inquisitivas existentes no outro regime faziam com que o juiz agisse, também, mediante seus preceitos ideológicos. Assim, é importante ressaltar as especificidades da reforma processual chilena:

A partir da reconstrução democrática, impôs-se reformar o modelo processual e substituir o velho sistema inquisitivo por um outro mais consentâneo com um regime democrático: o sistema

acusatório. A propósito, a doutrina processual penal percebera a íntima associação entre o sistema inquisitivo e o autoritarismo, de um lado, e o sistema acusatório e a democracia, de outro. Adotou-se, assim, na reforma penal chilena, o princípio da lesividade e, com essa providência, foi possível recolocar o conflito primário como tema central, assegurando-se relevância à vítima no campo processual penal. A atividade jurisdicional assume uma certa passividade, uma vez que decide conflitos promovidos pelas partes, frente a qual mantém uma atitude imparcial. Nesse modelo, substitui-se o modo de aquisição do conhecimento acerca do caso penal: enquanto no sistema inquisitivo a aquisição de informações é gradual e progressiva desde o primeiro dia de investigação, ficando elas registradas por escrito no inquérito policial (quase sempre sigiloso) e na posterior ação penal, no acusatório o modo de aquisição é a audiência pública, oral e contraditória, momento em que o juiz toma conhecimento das provas produzidas diante de si. No novo modelo, a audiência assume o lugar da escritura e o juiz, a centralidade no controle e na legitimação da utilização dos métodos repressivos e na prolação de decisões. Sempre que se pretender alguma decisão judicial, será numa audiência pública, oral e contraditória que ela será produzida. (CARVALHO; MILANEZ, 2015, p. 71)

Portanto, a reforma chilena e a instituição do Juiz das Garantias são consideradas um marco para aprimorar o processo investigatório, principalmente no que concerne à atribuição da culpa a um inocente; premissa que pode ser analisada em todos os contextos de inserção do Juiz das Garantias.

3.3 Controle Judicial da Investigação Preliminar

Tratar sobre a investigação preliminar é de grande importância para se conhecer o juiz das garantias, pois, esta etapa repercute diretamente no julgamento do acusado. Deste modo, é válido destacar que a investigação preliminar envolve planejamento e decisões de grande importância para o inquérito, e todas as etapas devem ser concebidas pelo julgador como pontos primordiais.

Decidir sobre produção antecipada de provas, pedidos de interceptação telefônica, afastamento de sigilo fiscal, bancário; busca e apreensão domiciliar. Nada disso passa imune à cognição do julgador, que querendo, ou não, já vai formando uma imagem mental do acusado e acerca do delito. É exatamente por esse acúmulo de funções na mão do magistrado é que despontam questionamentos e críticas acerca da sua atuação, muitos são os argumentos apontando no sentido de que a imparcialidade do julgador está fulminada, a partir do momento em que ele toma uma decisão no curso da investigação preliminar. (OLIVEIRA, 2021, p. 48)

A partir da discussão explicitada compreende-se que as fases da investigação requerem que exista uma investigação preliminar, principalmente para a coleta antecipada de provas e uma possível análise. Diante disso, as atribuições do Juiz das Garantias, são colocadas à prova no que tange a imparcialidade, pois o acúmulo de informações repercute em um julgamento prévio, pondo em questionamento o ser ou não ser imparcial diante deste contexto situacional.

Partindo desse pressuposto o Juiz das Garantias, ao participar da investigação preliminar, deve analisar as informações gradativamente, e não como um fluxo de informações sem filtros, pois poderia

comprometer sua análise. Ademais, é preciso que os mecanismos investigativos interajam de maneira a somar com o processo acusatório.

O Juiz das Garantias surge então como um novo paradigma no Direito Processual Brasileiro, eis que modificaria fortemente o funcionamento da dinâmica processual como conhecemos hoje, pois passaria a atuar no inquérito policial até o recebimento da denúncia, ocasião em que os autos seriam enviados ao julgador que será responsável pela instrução processual e, posteriormente, pela decisão de mérito. (OLIVEIRA, 2021, p. 50)

É de grande importância, portanto, que haja uma sistematização da investigação, os autos sejam compreendidos em sua totalidade, e juiz da garantia permaneça na ideia da imparcialidade, sem deixar de mudar os princípios para que sua figura é imposta e agir em consonância com os preceitos da Constituição Federal Brasileira e do Código Processual Penal.

4. JUIZ DE GARANTIAS E O SISTEMA ACUSATÓRIO NO BRASIL

A discussão acerca do Juiz de Garantias é de suma importância no ordenamento jurídico brasileiro, e sua relação com o sistema acusatório repercute de maneira considerável na interpretação acerca das ações do referido juiz. Partindo desse pressuposto, este capítulo mitigará uma reflexão acerca do Juiz de Garantias e o Sistema Acusatório no Brasil.

Deste modo, no Brasil vigora o modelo acusatório, sem margens de erros para outro, e neste viés o Juiz de Garantias atua neste cenário, como um partícipe no processo de investigação:

[...] a instituição de um juiz de garantias no Brasil era uma exigência para a consolidação de um modelo orientado pelo princípio acusatório. Ele será responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais. Trata-se, portanto, de um magistrado cujo âmbito de atuação é assegurar os direitos e as garantias fundamentais do cidadão na fase de investigação criminal. (GARCIA, 2014, p. 5)

A ideia transposta salienta que o Juiz de Garantias é como se fosse um produto do sistema acusatório, que possuirá um relevante papel no processo investigatório, o que denota que o referido juiz é um componente que assegura direitos e garantias do cidadão perante o crivo investigatório que estará passando. Neste viés, a imparcialidade do Juiz de Garantias é indubitável.

É sabido que os direitos e deveres de um cidadão devem ser mantidos, e no processo investigatório não é diferente, onde o Juiz de Garantias atua em consonância com as necessidades de se manterem esses direitos garantidos:

[...] com poderes investigatórios e instrutórios e consagração da figura do juiz de garantias ou garantidor; no âmbito do processo, se manifesta em regras para o julgamento, orientando a decisão judicial sobre os fatos; traduz-se, por fim, em regras de tratamento do acusado, visto que a ingerência do processo penal se dá sobre um inocente. (GARCIA, 2014, p. 8)

O tratamento do acusado deve seguir regras específicas, principalmente em questões que o julgador ainda desconhece o grau de inocência do acusado. Estas regras são orientadas pela decisão judicial, o que culmina na participação preponderante do Juiz de Garantias associando-o de maneira notório ao sistema acusatório que é vigente no Brasil.

4.1 Aprovação no Pacote Anticrime

O pacote anticrime (Lei 13.964/2019) criado a partir da gestão do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Lei sancionada no dia 24 de dezembro de 2019, fazendo com que o ordenamento jurídico suscitasse alterações no Código Penal e no Processo Penal, através de novas regras em relação ao princípio do Juiz de Garantias, ao tribunal do júri, ao interrogatório, ao sistema de recursos e à execução penal.

Com relação ao Juiz de Garantias é preconizado que o mesmo aja de maneira imparcial, e que sua existência já fora algo discutido no passado e que mereceu enfoque no referido pacote:

O juiz de garantias, conhecido como juiz imparcial que irá atuar antes da instrução probatória, já era uma realidade discutida pelo ordenamento jurídico em tempos pretéritos. Muito embora seja considerado uma novidade no pacote Anticrime, de novidade pouco se tem. Isso porque o instituto já era previsto no projeto do Código de Processo Penal, já tendo sido aprovado (até a presente data!) no Senado Federal. O tema veio a lume com o projeto do Código de Processo Penal por constituir-se em realidade fática no cenário nacional. Surge para suprir uma demanda e prevenção à parcialidade do magistrado. Não vamos muito longe: Não houve mesas paralelas e o olhar superior do juiz, mas cadeiras laterais entre juízes e promotores de justiça no caso da operação lava jato, em que tais personagens seguiram, trocando, entre si, “figurinhas” dentro e fora do recinto. Para banir tais práticas tornou-se premente a figura do juiz de garantias. (BRIGAGÃO, 2020, s/p)

Neste viés, o juiz de garantias propiciou a materialização do princípio da isonomia, onde a igualdade entre os partícipes do processo investigatório deve ser primada, e o juiz de garantias deve agir de uma maneira que coloque como pressuposto inegável a garantia dos direitos do acusado, colocando o processo penal em um crivo imparcial.

É imperioso pontuar que este juiz atuará na audiência de custódia, isto é, o juiz de garantias repercute nas funções que no passado eram responsáveis pelo processo inquisitorial, onde o mesmo ao coletar provas deverá analisa-las de maneira imparcial. Além disso, o mesmo comporá o processo investigatório até o momento da fase de apresentação de resposta feita pela acusação:

O juiz de garantias vai ser o presidente da audiência de custódia. Tudo aquilo que era feito na fase inquisitorial veio para as mãos do juiz de garantias. O juiz de garantias vai atuar até a fase de apresentação de resposta à acusação. Quem rejeita ou recebe a denúncia é o juiz de garantias, determinando a citação do réu e resposta a acusação, verificando se é o caso de absolvição sumária ou não. É dele e somente dele tal juízo de admissibilidade. Confirmado o recebimento da denúncia, os autos seguem para o juízo de instrução. E lá seguirá o seu curso com a figura de um juiz descontaminado dos elementos informativos obtidos na fase inquisitorial. (BRIGAGÃO, 2020, s/p)

Diante disso, o processo investigatório segue um processo norteado por etapas, onde na etapa inicial o juiz de garantias passa a receber ou rejeitar uma denúncia, bem como verificar se há a possibilidade de absolvição sumária ou não, seguindo um curso de investigação até chegar ao juiz de instrução.

Todas essas premissas foram salientadas no pacote anticrime que deixa claro a função do juiz de garantias e sua importância no ordenamento jurídico brasileiro, em detrimento às necessidades de um processo investigativo.

4.2 Dificuldades de implantação e Adequação ao Ordenamento Jurídico

O juiz de garantias adveio da Lei 13.964/2019 (Pacote anticrime), onde o mesmo cuidaria majoritariamente do processo investigatório, a fim de que o mesmo não fosse corrompido por opiniões prévias sem levar em consideração os direitos do cidadão, mesmo que na figura do acusado.

A palavra imparcialidade é discutida constantemente a partir da necessidade da realização de julgamentos que não incidam sob a perspectiva unilateral de outrem. Sendo assim, o princípio da imparcialidade fora colocado como premissa principal da atuação do Juiz das Garantias, em face o mesmo não deve tender-se a nenhum dos lados (acusação e defesa) no processo acusatório (CNJ, 2020).

É importante ressaltar que a atuação do Juiz das Garantias é concomitante à necessidade de criar mecanismos protetivos para uma atuação imparcial do julgador, tendo em vista que o mesmo é impedido de contaminar-se com a atuação anterior. Deste modo, o referido juiz suscita no outro que atuará consequente a agir de uma maneira que não acarrete problemas de parcialidade ao processo investigatório (SANTOS, 2022).

Neste viés, o processo penal acusatório tem como principal característica a nítida separação entre juiz e as partes no decorrer de todo o processo, o que fica vedado atuação de ofício na gestão da prova, decretação de prisão de ofício, para garantia da real imparcialidade e efetivação do contraditório. Assim tornar-se-á um processo acusatório transparente e imparcial (OLIVEIRA; CARDOSO, 2020).

Ademais, é sabido que a imparcialidade do juiz está em uma conjuntura implícita na Constituição, em face que a Constituição Federal (1988) não previu o direito do Juiz imparcial. A partir disso, muitos

estudiosos do direito, buscam suscitar os pontos positivos e negativos do Juiz das Garantias, principalmente mediante o quanto realística a imparcialidade é (GARCIA, 2014).

Contudo, é perceptível que a atuação de juízes distintos no momento pré-processual e no processo propriamente dito é de suma importância para se manter a imparcialidade do magistrado, onde tal premissa é oriunda do *sine qua non* da atividade jurisdicional. Deste modo, é imperioso pontuar que há uma necessidade de tornar palpável a imparcialidade dos magistrados, a fim de não haverem prejuízos no processo investigatório (CNJ, 2020).

Além disso a questão democrática do Juiz das Garantias é de suma importância, tendo em vista que o respeito aos princípios constitucionais corrobora para um melhor entendimento acerca dos pressupostos que convergem à investigação, e consequentemente a sentença (LOPES JÚNIOR; ROSA, 2020).

A questão da imparcialidade é a mais debatida no que cerne ao juiz de garantias, principalmente quanto à sua viabilidade, e isso pode ser concebida como uma dificuldade ou até mesmo impedimento de sua atuação, pois é sabido que a partir do momento que o mesmo adentra no processo investigatório ele não pode atuar como juiz de instrução, devido as especificidades de cada um e a garantia de direito dos que encontram-se no contexto de investigação. A demais, existem outras dificuldades a ser pontuadas, como a extensão territorial brasileira:

A primeira que cabe mencionar é a dificuldade de implantação desse instituto em nosso país, dada a grande extensão territorial. O capítulo III da Exposição de Motivos do Anteprojeto do Código de Processo Penal traz que além do distanciamento do juiz para com as partes, o juiz das garantias virá para otimizar a atuação jurisdicional criminal, inerente à especialização na matéria e ao gerenciamento do respectivo processo operacional. Alguns autores acreditam ser ineficaz essa especialização junto às comarcas de pequeno porte, podendo ocorrer justamente o oposto, qual seja, a negativa da otimização. Inúmeras são as comarcas providas de apenas uma vara judicial, por consequência, existindo apenas um único juiz. Há casos, não raros, em que somente um juiz responde por várias comarcas, do que dirá ter de haver dois atuando na solução de um crime. (COSTA, 2012, p. 30)

Devido à extensão territorial e o número de juízes existentes no Brasil, muito se tem questionado sobre a efetividade do Juiz de Garantias, principalmente no que tange a separação de cada juiz para uma etapa do processo, o juiz de garantias e o juiz de instrução. Contudo, apesar do número escasso de servidores do judiciário, o Conselho Nacional de Justiça buscou regionalizar a atuação dos juízes em prol da minimização dessa dificuldade.

4.3 Juiz de Garantias e os direitos fundamentais

O artigo 3º - B, do Pacote Anticrime enfatiza que o juiz das garantias deverá zelar pelos direitos individuais. Nesta premissa é pontuado constantemente a importância em se garantir total imparcialidade do juiz ao julgar, destacando qualquer interpretação prévia em relação ao acusado:

O artigo 14 do projeto do novo CPP estabelece que será vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação, devendo permanecer inerte até ser provocado, não podendo o juiz atuar de ofício, ainda que seja para beneficiar o réu. O grande objetivo é proteger os direitos fundamentais do investigado, partindo de um pressuposto de que não necessariamente este seja o culpado do fato de delituoso, devendo o juiz das garantias zelar por esses direitos. Faz-se necessário, primeiramente, comentar o princípio da presunção de inocência, para só então partir para comentários acerca dos principais direitos a serem preservados, os quais envolvem tanto a liberdade pessoal como patrimonial e moral. (COSTA, 2012, p. 30)

Portanto, a garantia dos direitos fundamentais do cidadão é algo fundamental da referida lei, onde o princípio da presunção da inocência deve ser levado em consideração. Deste modo, o juiz das garantias atua como uma figura imparcial no projeto investigatório e protetor das necessidades dos réus, onde a premissa é que ninguém é culpado até que se prove o contrário é suscetível neste cenário.

4.4 Juiz de Garantias versus Sistema Processual Penal Acusatório

O juiz das garantias foi uma das maiores e mais esperadas mudanças do código de processo penal, principalmente devido à forma que se constitui, tendo em vista que código de processo penal é oriundo da Segunda Guerra Mundial e, apesar de suas mudanças, ainda é embasado por visões inquisitoriais, o que repercute na análise dos casos de maneira parcial.

Portanto, o Juiz das Garantias possui como principais fundamentos a concretização do sistema acusatório desvelado pela Constituição Federal de 1988, onde o mesmo surgiu para melhor adequar o código de processo penal à ordem constitucional e, de modo geral, à nova ordem social:

Tem-se, como um meio termo, o sistema processual misto ou inquisitivo garantista, como preferem alguns autores. Como o próprio nome já diz, trata-se de um intermediário entre o sistema acusatório e o inquisitivo, mormente porque ao mesmo tempo que redige o processo penal com respeito a direitos e garantias individuais, possui traços inquisitoriais.

A doutrina diverge e tem duas correntes. A primeira corrente (majoritária) sustenta que o modelo adotado pelo Brasil é o acusatório, pois resta claro o seu acolhimento em diversos princípios da Constituição Federal de 1988, tais como: 1) obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais - art. 93, inciso IX da CF/88; 2) garantia à isonomia processual - art. 5º, inciso I da CF/88; 3) princípio do juiz natural - art. 5º incisos XXXVII e LIII da CRFB/88; 4) princípio do devido processo legal - art. 5º, inciso LIV da CF; 5) princípio do contraditório e da ampla defesa - art. 5º, inciso LV da Carta Magna; 6) princípio da presunção de inocência - art. 5º, inciso LVII da CF/88; e 7) Ministério Público como titular da ação penal pública - art. 129, I da CRFB/88.

A segunda corrente, defende que o sistema processual adotado pelo Brasil é o misto, uma vez que a persecução penal é dividida em duas partes: a) investigatória que é realizada sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo o inquérito policial um ato escrito e sigiloso, o que caracteriza a fase como inquisitorial; e b) a fase processual, que possui a devida separação das funções de acusar, defender e julgar e, é iniciada com o oferecimento da denúncia pelo órgão de acusação, ocasião na qual o denunciado terá o direito ao contraditório e a ampla defesa; O procedimento é, em regra, público; há oralidade e igualdade entre as partes, como também o direito de se defender sempre após as alegações do Ministério Público. (NASCIMENTO; SANCHEZ, 2012, p. 101)

Partindo desse pressuposto, as divergências entre o juiz de garantias e o processo penal acusatório correspondem aos momentos em que o segundo fugiu, mesmo em teoria, das premissas dos primeiros; principalmente pela visão da doutrina que apresenta o processo penal brasileiro e outro grupo enfatiza que o modelo misto é o utilizado. Contudo, para fugir de uma premissa inquisitorial o juiz das garantias deve agir mediante os preceitos da imparcialidade.

4.5 Da (in)constitucionalidade

É sabido que mediante a criação da Lei n. 13.964/2019, foram ajuizadas quatro Ações Diretas de inconstitucionalidade (ADIS), frente à diversos artigos da atualização legislativa no Supremo Tribunal Federal, sendo algumas delas relacionadas ao juiz de garantias, que em algumas circunstâncias teve sua viabilidade questionada perante à Constituição Federal. Estas ADIS foram: 6298, 6299, 6300 e 6305, que foram submetidas ao referendo do Plenário. Neste interim, o ministro Luís Fux, que assumiu o plantão judiciário no STF e a relatoria das quatro ações, suspendeu liminarmente a primeira que enfatiza a função do juiz das garantias mediante o art. 98/CF, os artigos 3º - A ao 3º - F do Código de Processo Penal, que versam sobre a inserção da figura do juiz das garantias, tendo em vista a contrariedade da aplicação do mesmo; as demais seguiam, também os princípios constitucionais e mostraram relevância no cenário em que estavam inseridos (SANTOS, 2021).

Estas ações suscitaram primordialmente até que ponto o juiz das garantias agiria com imparcialidade, e devido isso ocorreram muitas possibilidades de mudanças para a implementação de tal juiz, dada sua relevância no ordenamento jurídico brasileiro:

Há quem diga ser a figura do juiz das garantias inconstitucional, por ferir o art. 60, §4º, IV, CF/8837, considerando que o inquérito é um direito fundamental e, por isso, cláusula pétrea. Esses críticos erram por não compreenderem a fundo o papel do juiz das garantias, acreditam que com a introdução desse personagem ao cenário jurídico brasileiro haveria como consequência a extinção do inquérito policial. Ocorre que essa ideia é equivocada. Como já se falou em linhas passadas, o juiz das garantias não irá presidir o inquérito, muito menos extinguí-lo, terá a função simplesmente de preservar os direitos fundamentais do investigado, fiscalizar a legalidade dos atos, além de decidir sobre os procedimentos a serem realizados na fase investigativa. (NASCIMENTO; SANCHEZ, 2012, p. 101)

Portanto, fica claro que apesar das diversas discussões sobre a possível inconstitucionalidade do Juiz de Garantias, observa-se que o mesmo possui sua identidade ressalvada pela Constituição, a partir do momento que a mesma estabelece que o juiz de garantias não irá presidir um inquérito, mas sim preservar os direitos de outrem, mediante um sistema que ainda deve resquícios de um sistema inquisitório.

5. CONSIDERAÇÕES FINAS

O presente trabalho monográfico realizou um estudo reflexivo acerca da implantação do juiz de garantias no ordenamento jurídico brasileiro, onde foram discutidos pressupostos que salientam a relevância do referido juiz, e a partir disso buscou-se compreender como o mesmo atua mediante o sistema processual penal brasileiro. Neste cenário a pesquisa realizou uma abordagem das questões preponderante à mesma de uma forma multifocal, pautada nos pressupostos jurídicos-penais, tendo e vista que o juiz de garantias é atuante no processo penal, sua figura mostrou-se um objeto de múltiplas discussões, que o validavam sua atuação ou não.

Diante disso a pesquisa atendeu seus objetivos, mostrando-se relevante por tratar de um fenômeno atemporal, que repercute na sociedade se analisado como um todo. Portanto, compreendeu-se no decorrer da pesquisa a necessidade de sempre discorrer acerca da referida temática é válida, pois com o advento do Pacote Anticrime, a figura do juiz das garantias passou a ser centro das discussões, muitas vezes até sendo concebida como inconstitucional, o que culminou na necessidade de análises constantes da atuação de tal juiz.

É imperioso pontuar que a implementação do juiz das garantias ainda hoje divide opiniões, contudo, o seguimento dos pressupostos constitucionais é de suma importância para que a ação de tal juiz ocorra de maneira relevante para o cenário jurídico brasileiro, e que o princípio da imparcialidade seja seguido de maneira notória mediante o processo investigatório.

Partindo desta premissa o presente estudo mostrou-se satisfatório, o que terá como consequência a viabilização de discussões mais aprofundadas acerca da temática central, em consonância com os ideais propostos nesta pesquisa, fator que denota relevância para estudantes do direito estudiosos das questões que competem à atuação do juiz de garantias.

A partir do estudo em questão espera-se que novas visões sejam concebidas acerca da atuação do Juiz das Garantias, bem como tornar este trabalho como um objeto de discussões acadêmicas e profissionais, acerca de uma temática que é muito presente no Direito Brasileiro.

REFERÊNCIAS

ADÃO NETO, Odo; CARVALHO, Rodrigo. **Lei 13.964/2019:** a importância do juiz de garantias no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em:

<<https://repositorio.uniube.br/bitstream/123456789/1642/1/tcc%20odo%20adao%20neto%20-20final%20%287%29%20%281%29%20%282%29.pdf>> Acesso em: 12 de set. de 2022.

BRIGAGÃO, Paulo. **Direito Penal.** Disponível em: <

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54571/pacote-anticrime-e-o-juiz-de-garantias>> Acesso em: 11 de out. de 2022.

CARVALHO, Luís Gustavo; MILANEZ, Bruno. **O juiz de garantias brasileiro e o juiz de garantias chileno:** breve olhar comparativo. Disponível em:

<<https://biblioteca.cejamericanas.org/bitstream/handle/2015/5645/Juiz%20de%20garantias%20brasileiro%20e%20juiz%20de%20garantias%20chileno.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 25 de set. de 2022.

COSTA, Giselle; RAMOS, Raissa. **O pacote anticrime e o contexto brasileiro ampliação do banco de dados genéticos e outras intervenções tecnológicas.** Disponível em: <
<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1711400194P956.pdf>> Acesso em: 11 de out. de 2022.

COSTA, Ivana. **Juiz das garantias de acordo com o projeto do novo código de processo penal.** Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27838/1/2012_tcc_ircosta.pdf> Acesso em: 11 de out. de 2022

COSTA, Juan Felippe Gomes; RUSSI, Leonardo Mariozi. Sistema Processual Penal Brasileiro. **Revista Científica Eletrônica de Ciências Aplicadas da FAT**, v. 13, n. 7, 2018.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **A implantação do juiz das garantias no poder judiciário brasileiro.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo-GT-Juiz-das-Garantias-1.pdf>> Acesso em: 23 de set. de 2022.

GARCIA, Alessandra. **O juiz das garantias e a investigação criminal.** Disponível em: <
<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54571/pacote-anticrime-e-o-juiz-de-garantias>> Acesso em: 22 de out. de 2022.

LAGO, Cristiano. **Sistemas Processuais Penais.** Disponível em:

<https://biblioteca.cejamericanas.org/bitstream/handle/2015/5400/art_30005.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 22 de ago. de 2022.

LOPES, Faber. **A importância do juiz das garantias no sistema acusatório.** Disponível em:

<https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/a-impostancia-do-juiz-das-garantias-no-sistema-acusatorio.htm#indice_10> Acesso em: 11 de set. de 2022.

MOREIRA, Eduardo; CAMARGO, Margarida. Sistemas processuais penais à luz da Constituição. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 13, n. 7, 2016.

OLIVEIRA, Manollo. **O juiz das garantias e o sistema acusatório no processo penal brasileiro.**

Disponível em:

<https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/216445/Oliveira_MS_tcc_fran.pdf?sequence=4>
Acesso em: 6 de out. de 2022.

PONTES, Rodrigo. **O princípio da imparcialidade do juiz.** Disponível em:

<<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/30833/M%2020939.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>
Acesso em: 27 de ago. de 2022.

SANTOS, Gabriel. **Juiz de garantias no processo penal brasileiro.** Disponível em:

<<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1699/1/GABRIEL%20MOIZES%20DOS%20SANTOS.pdf>> Acesso em: 11 de set. de 2022.

SANTOS, Rafaela. Juiz das garantias fica de fora da pauta do STF para o primeiro semestre de 2022. **Consultório Jurídico**, v. 13, n. 4, 2021.

SILVA, Larissa. **A construção do juiz das garantias no Brasil:** a superação da tradição inquisitoria.

Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-99QJAH/1/dissertacao_juiz_das_garantias.pdf>

Acesso em: 28 de set. de 2022.

TAVARES, Leonardo. **Processo Penal.** Disponível em:

<<https://www.estategiaconcursos.com.br/storage/temp/aula/265138/0/curso-53794-aula-00-1623>>

Acesso em: 22 de ago. de 2022.

TEIXEIRA, Priscila Flávia. **O advento da Lei nº 13.245/2016:** mutação do procedimento inquisitorial ou ampliação dos direitos fundamentais do acusado? Disponível em:

<<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/2431/TCC%20PRISCILA%20FLAVIA%20TEIXEIRA%20pdf?jsessionid=CF7D4EAE409356BF3C9DD406C26A65CB?sequence=1>> Acesso em: 30 de ago. de 2022.